



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10320.723858/2015-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.751 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2020
Recorrente DROGARIA PRIMOR LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

EXCLUSÃO DO SIMPLES. PENDÊNCIA DE DÉBITOS. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

Independentemente da ocorrência ou não da prescrição de parte dos débitos, mantém-se a exclusão do Simples Nacional quando verificado que o contribuinte não comprovou a regularização dos demais débitos que motivaram o feito no prazo de trinta dias da sua comunicação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Clécio Santos Nunes, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por DROGARIA PRIMOR LTDA - EPP contra acórdão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada diante de sua exclusão do regime do SIMPLES NACIONAL promovida pela DRF/São Luís.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade em face do Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/SLS n.º 1362166 de fl. 18, expedido em 01 de setembro de 2015, que excluiu a partir de 1º de janeiro de 2016 o contribuinte do Simples Nacional.

A exclusão deu-se em virtude da empresa possuir débito de multa e débitos de SIMPLES NACIONAL (telas de fls. 27/28), cujas exigibilidades não se encontravam suspensas; com fundamento no art. 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123, de 2006 e, na alínea "d" do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN n.º 94, de 2011.

Cientificada do ato de exclusão por via postal em **17/09/2015** (AR de fl. 26), a pessoa jurídica interessada interpôs tempestivamente em **13/10/2015** a manifestação de inconformidade de fls. 02/04 defendendo, em síntese, que ocorreu a prescrição dos débitos.

O processo veio para julgamento (despacho de fl. 35); porém retornou em diligência para a Delegacia de jurisdição do contribuinte a fim de que fossem anexados ao processo os débitos que ensejaram a emissão do ADE DRF/SLS n.º 1362166 e, de que fosse intimada a empresa interessada do teor do despacho e do resultado da diligência abrindo-lhe novo prazo para se manifestar a respeito (Despacho n.º 32 de 2017 – 4ª Turma da DRJ/BSB de fls. 36/37).

Em atendimento à diligência requerida, a delegacia de jurisdição do contribuinte deu ciência à empresa litigante, por via postal, em **09/03/2017** (AR de fl. 49) do 'Termo de Intimação n.º 025/2017' de fl. 40 contendo a relação dos débitos geradores do ato declaratório de exclusão.

Em face dessa ciência a empresa interessada apresentou em **05/04/2017** a nova manifestação de fls. 52/53 ratificando, em síntese, seu protesto anterior de que ocorreu a prescrição dos débitos motivadores do ato de exclusão.

A delegacia de jurisdição do contribuinte juntou então as telas de fls. 71 a 91; retornando os autos, em seguida, para prosseguimento do julgamento (Despacho de fl. 93).

A DRJ/Brasília proferiu, então, acórdão cuja ementa assim figurou:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

EXCLUSÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS.

Consoante o que dispõe a legislação, é cabível a exclusão das pessoas jurídicas do Simples Nacional quando da existência de débitos, sem exigibilidades suspensas, junto ao INSS ou, junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Inconformada, a interessada apresentou recurso voluntário onde, essencialmente, repete que ocorreu a prescrição.

Na verdade, desde a sua manifestação de inconformidade, já argumentava que, dentre os débitos motivadores do ato de exclusão, aqueles concernentes aos meses de fevereiro/2008 a setembro/2010 não foram objeto de nenhuma causa de suspensão da exigibilidade até a data da sua primeira impugnação (13/10/2015). Assim, entende que os

correspondentes créditos tributários já estavam extintos pela prescrição. Reconhece, porém, que a unidade de origem arrolou débitos com valores concernentes ao período de fevereiro/2008 a julho/2015. Por isso, pugna pelo reconhecimento dos débitos prescritos e pela emissão de uma nova relação dos demais débitos a fim de que possa regularizar a sua situação.

Como a instância *a quo* não se pronunciou sobre a questão da prescrição, em sede preliminar, defende que houve nulidade da decisão recorrida. No mérito, continua pugnando pelo reconhecimento daquela prescrição mesmo com a constatação de que o relatório da PGFN (juntado aos autos) aponte para a data da declaração dos débitos em 21/02/2015 (com o que discorda pelo fato de ter apresentado as respectivas declarações mensais nos prazos legais).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Como relatado, a interessada pretende ver reconhecida a prescrição de parte dos débitos ensejadores da sua exclusão do regime do Simples Nacional. A partir daí, já reconhecendo a pertinência dos demais débitos, pede que se emita uma nova relação para a sua regularização.

Ora, independentemente do fato de a decisão recorrida não ter expressamente se pronunciado sobre o assunto, importa perceber que a pretensão recursal não se sustenta, mesmo que se reconhecesse a ocorrência da prescrição invocada, porque não há dúvidas sobre a pertinência dos demais débitos. A própria recorrente reconhece isto. Portanto, não há razão para se declarar a nulidade da decisão recorrida quando os seus fundamentos determinantes não poderiam ser superados com o pronunciamento preliminar reclamado.

Conforme claramente fundamentado e informado no ato declaratório da exclusão (fls. 23), o § 2º, do art. 31, da Lei Complementar nº 123/2006, dispõe que os débitos que motivaram a exclusão do regime poderiam ter sido regularizados no prazo de trinta dias contados da ciência da comunicação da exclusão. Confira-se:

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do **caput** do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

E foi com base no inciso V, acima mencionado, que se promoveu a exclusão, *verbis*:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Destarte, a permanência de débitos não regularizados no prazo de trinta dias da comunicação da exclusão, mesmo que se reconhecesse a prescrição de alguns outros, não afastaria a higidez do feito que inaugurou o presente litígio.

A questão da prescrição dos débitos para fins da sua cobrança, se pertinente, deve ser pleiteada em outro tipo de procedimento e, não, neste que tem por escopo a exclusão do regime do Simples Nacional.

Pelo exposto, oriento o meu voto no sentido de afastar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio